

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Interessado Conselho Municipal de Educação - CME
Assunto Normas para Autorização de Funcionamento e Supervisão de Unidades Privadas de Educação Infantil
Comissão Conselheiros Relatores: Sueli Aparecida de Paula Mondini, Marina Temporária Graziela Feldmann e Bahij Amin Aur
Resolução CME nº Aprovada em Sessão Plenária Publicado em
01/18 12/12/17 e revisada em 08/03/18 18/04/18 p.16

01	O Conselho Municipal de Educação de São Paulo (CME), no uso de suas
02	atribuições, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo
03	18 da Lei Federal nº 9.394/96 e, à vista da Recomendação CME nº 01/17,
04	DELIBERA:
05	CAPÍTULO I
06	DAS UNIDADES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
07	Art. 1º. A autorização de funcionamento e a supervisão de Unidades Privadas de
08	Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo são reguladas pela
09	presente Resolução.
10	Parágrafo Único. Entende-se por Unidades Privadas de Educação Infantil as que:
11	I - estão enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e
12	filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da
13	Educação Nacional (LDB);
14	II - educam e cuidam de crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade no período
15	diurno, em jornada integral ou parcial, qualquer que seja a denominação, reguladas e
16	supervisionadas por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino – Secretaria
17	Municipal de Educação – SME
18	Art. 2º. A Educação Infantil é oferecida em unidades educacionais destinadas a
19	crianças de zero até 5 (cinco) anos de idade, compreendendo as fases de:
20	I - creche, para atendimento de crianças de até 3 (três) anos.
21	II - pré-escola, para atendimento de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.
22	§ 1º Todas as unidades educacionais descritas nos incisos I e II são responsáveis
23	por cuidar e educar crianças, ações indissociáveis.
24	§ 2º Uma mesma unidade educacional pode atender conjuntamente Creche e
25	Pré-Escola, desde que satisfeitas as exigências previstas para as respectivas faixas
26	etárias.
27	§ 3º As unidades educacionais descritas nos incisos I e II devem receber
28	denominação que identifique o atendimento pretendido.
29	§ 4º A pré-escola (fase da educação infantil) é etapa obrigatória da educação básica,
30	conforme inciso I do Art. 4º da LDB, não podendo outros atendimentos impedirem o
31	cumprimento dessa norma legal.
32	§ 5º As crianças com deficiência devem ser atendidas em turmas regulares e têm
33	direito a atendimento adequado as suas características e necessidades.
34	CAPÍTULO II
35	DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS
36	Art. 3º. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da
37	criança de até 5 (cinco) anos, complementando a ação da família e da comunidade.
38	Art. 4º. A Educação Infantil tem como objetivo garantir o bem-estar e o
39	desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, afetivo,
40	

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

linguístico e sociocultural, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 5º A Unidade de Educação Infantil deve:

I - assegurar à criança o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças e adultos;

II - proporcionar condições de acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 6º. Para o funcionamento de uma Unidade de Educação Infantil é necessária a autorização de funcionamento, precedida da constituição de entidade mantenedora com expressa finalidade educacional.

§ 1º A entidade mantenedora pode ser constituída como sociedade, associação ou fundação, nas formas previstas pelo Código Civil.

§ 2º Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação (SME) ou o Conselho Municipal de Educação (CME), permite o funcionamento da unidade educacional.

§ 3º O pedido de autorização de funcionamento deve ser encaminhado pela entidade mantenedora ao respectivo órgão regional da SME, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo pretendido para o início das atividades.

§ 4º A autoridade do órgão regional da SME deve decidir sobre o pedido de autorização de funcionamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de protocolo do pedido.

§ 5º A entidade mantenedora que pretende oferecer Educação Infantil e outras etapas da Educação Básica, deve solicitar a autorização aos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre os respectivos sistemas, conforme Portaria Conjunta SME/SEE nº 01/06.

Art. 7º. Os pedidos de autorização são processados em duas etapas, sendo a primeira, de verificação e análise documental e, a segunda, de verificação e de análise das condições dos ambientes de atendimento às crianças, compreendendo o imóvel e suas dependências, instalações, equipamentos, mobiliário, materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico e audiovisual, adequados à faixa etária, assim como, a análise do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar.

Seção II

Da Verificação e da Análise Documental

Art. 8º. Para a etapa de verificação e de análise documental, os pedidos de autorização de funcionamento devem conter:

I - requerimento dirigido à autoridade do órgão regional da SME ao qual compete a autorização - subscrito pelo responsável legal da entidade mantenedora, especificando a faixa etária a ser atendida;

II - identificação da entidade mantenedora e da unidade educacional com seus respectivos endereços;

III - comprovante de constituição de sociedade, associação ou fundação e seu registro nos órgãos competentes, com alterações quando houver;

IV - prova de natureza jurídica da entidade mantenedora atualizada - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no qual conste o código de atividade de Educação Infantil (85.12.1.00, para pré-escola, e/ou 85.11.2.00, para creche) - acompanhada de cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;

V - termo de responsabilidade, devidamente registrado por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, firmado pelo representante legal referente à capacidade econômico-financeira para manutenção da unidade educacional, e capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares;

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

VI - termo de responsabilidade, devidamente registrado por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, referente ao uso do espaço do imóvel destinado à unidade, exclusivamente para fins educacionais, em nome do responsável legal da entidade mantenedora;

VII - documento que comprove a disponibilidade do imóvel por prazo não inferior a dois anos;

VIII - Auto de Licença de Funcionamento ou documento equivalente expedido por órgão oficial ou pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal em que conste atividade educacional ou o Protocolo obtido junto aquele órgão, acompanhado do Laudo Técnico firmado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP), responsabilizando-se pelas condições de segurança, habitabilidade e pelo uso do imóvel para o fim proposto, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

IX - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando que o imóvel possui as medidas de segurança contra incêndio, previstas na legislação vigente, ou Protocolo obtido naquele órgão;

X - Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS), expedido pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA) da Secretaria Municipal de Saúde ou Protocolo obtido naquele órgão;

XI – Planta do imóvel aprovada pela PMSP ou, Planta do imóvel ou Croqui assinados por engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA-SP ou no CAU-SP, respectivamente, sendo responsável pela veracidade dos dados relativos aos espaços e instalações da unidade educacional, acompanhado da ART ou RRT.

XII - Descrição dos ambientes constantes na planta ou croqui e relação do mobiliário, dos equipamentos, do material didático-pedagógico e do acervo bibliográfico e audiovisual, adequados à Educação Infantil;

XIII - Declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da organização de turnos e turmas/grupos.

Parágrafo Único. Quando se tratar de mais de um equipamento no mesmo espaço territorial, os documentos aqui relacionados podem se referir apenas aos espaços do imóvel, destinados à unidade educacional.

Art.9º. A verificação e a análise documental, por setor específico do órgão regional da SME, responsável pelo atendimento às unidades privadas, não podem exceder 5 (cinco) dias úteis da data de protocolamento, para prosseguimento.

Art. 10. Na verificação e na análise documental, pode ser constatado:

I - o não atendimento das exigências previstas no artigo 8º, condição essa que ensejará o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento pela autoridade do órgão regional da SME com a publicação do ato no DOC e ciência, por escrito, ao responsável legal da entidade mantenedora.

II - a apresentação de toda a documentação elencada no artigo 8º e passa-se à segunda etapa de análise do processo de autorização de funcionamento.

Art. 11. Para a segunda etapa de análise devem ser adotadas as providências:

I – o responsável legal da entidade mantenedora deve ser chamado pela autoridade do órgão regional da SME para apresentar, em 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

a) Projeto Pedagógico, o qual, respeitado o princípio do pluralismo de ideias e de concepção pedagógica, deve considerar a finalidade e os objetivos enunciados nos artigos 3º e 4º desta Resolução, bem como nas normas nacionais e municipais pertinentes.

b) Regimento Escolar, elaborado de acordo com a legislação e nos termos das normas estabelecidas por este Conselho.

II - a autoridade do órgão regional da SME deve constituir Comissão composta pela Supervisão Escolar e, se considerado pertinente, por Assistente Técnico, para comparecimento à unidade para verificação dos ambientes educativos e instalações,

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

153	ficando a cargo dos Supervisores Escolares da Comissão a análise dos documentos
154	constantes no inciso I;
155	III - A Comissão deve comparecer à unidade para verificação do ambiente educativo
156	(integrado pelas dimensões de espaço, de tempo e de relações e interações), análise do
157	projeto pedagógico, atentando para o quadro de pessoal e os aspectos da avaliação das
158	crianças e da instituição e, do regimento escolar para posterior apresentação à
159	autoridade do órgão regional da SME, de Relatório Circunstanciado com o Parecer
160	Conclusivo visando subsidiar sua decisão quanto à autorização de funcionamento.
161	Seção III
162	Do Projeto Pedagógico, do Regimento Escolar e do Ambiente Educativo
163	Subseção I
164	Do Projeto Pedagógico
165	Art. 12. A unidade educacional deve elaborar e executar seu Projeto Pedagógico,
166	consoante o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em
167	especial o contido nos artigos 26 e 31, com base na Resolução CNE/CP nº 02/17 que
168	institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, nas Diretrizes
169	Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nas Diretrizes Curriculares Nacionais
170	Gerais para a Educação Básica e nos demais atos normativos, em especial na
171	Deliberação CME 09/15 que dispõe sobre os Padrões de Qualidade da Educação
172	Infantil, na Indicação CME 17/13 que orienta a implementação da Lei 12.796 de 04/04/13
173	no que se refere à avaliação e frequência na educação infantil e, na Recomendação que
174	acompanha a presente Resolução.
175	Parágrafo Único - A organização curricular, expressa no Projeto Pedagógico da
176	unidade educacional deve:
177	I. ter como referência o contido na BNCC;
178	II. contemplar as características regionais e locais, da sociedade, da cultura, da
179	economia e das crianças atendidas.
180	Art. 13. O Projeto Pedagógico da unidade educacional deve prever em suas
181	práticas, a integração entre os aspectos físico, intelectual, psicológico, afetivo, linguístico
182	e sociocultural, considerando os direitos da criança, conforme dispõe o Estatuto da
183	Criança e do Adolescente (ECA), levando sempre em consideração a escuta das
184	crianças e de seus responsáveis.
185	Parágrafo Único. Com vista à qualidade de atendimento a todas as crianças, sem
186	qualquer tipo de discriminação, o Projeto Pedagógico deve prever:
187	I – o atendimento de crianças com deficiências;
188	II – o estabelecimento de respeito às diversidades culturais;
189	III – a observância das características e singularidades de cada região da cidade;
190	IV - a promoção de oportunidades de aprendizagem, mediante o exercício constante
191	da autonomia;
192	V - a realização do trabalho pedagógico pautado pelo respeito aos direitos das
193	crianças;
194	VI - a indissociabilidade entre cuidar e educar.
195	Art. 14. O Projeto Pedagógico, em sua organização, deve explicitar:
196	I - a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem, que
197	orientam o trabalho pedagógico;
198	II - o conjunto de práticas pedagógicas propostas pela instituição para o
199	desenvolvimento das crianças;
200	III - as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se
201	insere;
202	IV - o regime de funcionamento e a forma de desenvolvimento das atividades com as
203	crianças e o horário de atendimento;
204	V - os espaços educativos, as instalações e os equipamentos e demais elementos
205	neles contidos;
206	VI - o quadro de profissionais da unidade, especificando funções, habilitação e
207	escolaridade exigidas e o horário de trabalho;
208	VII - o plano de formação continuada para os profissionais;

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

209	VIII - o modo de organização de grupos/turmas, respeitando sempre a capacidade
210	dos ambientes e obedecendo a proporção adulto/criança, estabelecida na legislação e
211	nas normas vigentes;
212	IX - a forma de organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
213	X - a articulação da unidade educacional com os responsáveis pelas crianças e com
214	outras instituições que possam colaborar para o desenvolvimento integral das crianças;
215	XI - a forma de articulação com outras fases e etapas da Educação Básica: Creche
216	com a Pré-Escola e Pré-Escola com o Ensino Fundamental;
217	XII - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, ao
218	longo do período de trabalho educacional com foco nos processos formativos;
219	XIII - a forma de registro da frequência das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos,
220	inclusive para comprovar a frequência da criança a partir de 4 (quatro) anos de idade,
221	conforme legislação vigente;
222	XIV - a forma e análise de documentação que descreva, inclusive para os
223	responsáveis pela criança, o processo de desenvolvimento e aprendizagem, com
224	utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças, como: relatórios,
225	fotografias, desenhos, álbuns etc.;
226	XV - a forma de documentação pedagógica, de reflexão e investigação sobre as
227	práticas desenvolvidas, que descreva os procedimentos para acompanhamento do
228	trabalho realizado na unidade educacional, com vista à continuidade/reformulação do
229	Projeto Pedagógico.
230	XVI - o cardápio de refeições planejado, elaborado e assinado por profissional
231	legalmente habilitado e que se responsabilize pelas orientações necessárias para essa
232	oferta, conforme regulamentação da matéria, sempre que a unidade educacional
233	oferecer refeições.
234	Parágrafo Único. O cardápio referido no inciso anterior deve ser apresentado às
235	crianças e seus responsáveis e ser afixado em local visível à comunidade atendida.
236	Art. 15. Por ocasião da análise do Projeto Pedagógico, incisos XIV e XV do artigo
237	anterior, deve-se considerar que a Avaliação na Educação Infantil prevê os seguintes
238	aspectos:
239	I - o desenvolvimento e as aprendizagens da criança;
240	II - o desenvolvimento do trabalho na unidade.
241	§ 1º A interação desses dois aspectos da avaliação deve permitir que a unidade
242	educacional proceda sua auto avaliação e que os docentes revejam suas práticas.
243	§ 2º A avaliação da aprendizagem e desenvolvimento da criança, conforme a
244	Indicação CME 17/2013, não tem objetivo de classificação ou promoção de uma
245	fase/etapa para outra e, portanto, não pode haver retenção das crianças em nenhuma
246	fase do processo educativo na Educação Infantil;
247	§ 3º A unidade educacional, embora se auto avalie e reveja suas práticas durante
248	todo o processo, deve, ao final de cada ano de trabalho educacional elaborar documento
249	que registre o alcance de seus objetivos e as prioridades para o próximo período,
250	considerando:
251	I - condições de oferta;
252	II - recursos humanos;
253	III - recursos pedagógicos;
254	IV - proposta de adequações nos espaços educativos, inclusive de acessibilidade;
255	V - proposta de adequações no Projeto Pedagógico.
256	§ 4º O documento referido no parágrafo anterior deve acompanhar o Projeto
257	Pedagógico, atualizado anualmente, a ser entregue até março do ano subsequente, à
258	Supervisão Escolar que acompanha o trabalho da unidade.
259	Art. 16. Para a análise do Quadro de Profissionais , inciso VI do Art. 14, deve-se
260	considerar que a Direção e a Coordenação Pedagógica da unidade educacional devem
261	ser exercidas por profissionais formados em cursos de graduação em Pedagogia ou em
262	nível de Pós-Graduação em Educação.
263	§ 1º A Direção da unidade educacional, exercida por profissional habilitado, como
264	condutor do processo educacional, que orienta o trabalho de todos os membros da
265	

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

equipe, deve ter presença garantida por tempo suficiente de modo a assegurar o desenvolvimento das atividades;

§ 2º O horário de trabalho da Direção deve abranger todo o tempo de atendimento das crianças;

§ 3º O Regimento Escolar deve prever que, nos impedimentos e horários em que o Diretor não está na unidade, pode ser substituído por profissional igualmente habilitado;

§ 4º No Quadro de Pessoal da unidade deve constar o nome do profissional referenciado no parágrafo anterior;

Art. 17. A unidade educacional que atende 80 (oitenta) ou mais crianças deve contar no seu Quadro de Profissionais, com um Coordenador Pedagógico.

Art. 18. O docente, para atuar na Educação Infantil, deve ser formado em curso de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, admitida, como mínima, a formação em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º Pode ser admitido estagiário, observada a legislação pertinente, desde que não substitua educadores do Quadro de Pessoal;

§ 2º As unidades educacionais devem desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento contínuos para os seus profissionais.

Subseção II

Do Regimento Escolar

Art. 19. O Regimento Escolar, articulado com o Projeto Pedagógico, deve conter o regime de funcionamento, a organização pedagógica, a organização administrativa e as normas de convivência da unidade educacional.

Art. 20. O regime de funcionamento da unidade educacional, sempre no período diurno, deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas e o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional e o mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais de atendimento à criança.

Subseção III

Dos Ambientes Educativos

Art. 21. Os ambientes educativos devem considerar as dimensões de Tempo, de Espaço e de Relações e Interações, conforme normas contidas na Deliberação CME 09/2015 de Padrões de Qualidade da Educação Infantil e demais orientações normativas.

Art. 22. Os espaços devem ser estruturados a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos, respeitadas suas características, habilidades e necessidades.

Art. 23. Os espaços internos devem atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple as características da faixa etária atendida e das crianças com deficiência.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades deve ter:

I - 1,50 m² por criança da faixa etária de zero e um ano;

II - 1,20 m² por criança da faixa etária de dois até cinco anos.

Art. 24. A área externa descoberta, sempre que possível, deve prever áreas verdes a serem utilizadas com propósitos educativos e ambientes que possibilitem às crianças atividades de expressão física, artística e de recreação.

Art. 25. O imóvel destinado ao funcionamento da unidade educacional deve ser adequado aos seus fins, conforme normas e especificações técnicas da legislação pertinente, em especial a legislação municipal que trata de prédios escolares, apresentando condições adequadas de localização, acesso, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

§ 1º A unidade pode funcionar em imóveis contíguos, atendidas as exigências dispostas nos artigos 8º e 10 da presente Resolução, ficando dispensada nova apresentação dos documentos relativos aos incisos III, IV e V do artigo 8º.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por imóveis contíguos aqueles que, estando sob a responsabilidade da mesma entidade mantenedora, fazem divisa entre si

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

e/ou permitem acesso direto entre eles ou, ainda, estejam localizados na mesma quadra ou tenham entre si uma distância de até 200 (duzentos) metros.

CAPÍTULO IV

DA MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS REGIONAIS DA SME

Art. 26. A Comissão designada conforme inciso II do artigo 11, após comparecimento à unidade, deve apresentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrega dos documentos exigidos no inciso I do artigo 11, o Relatório Circunstanciado sobre as condições de atendimento no que se refere aos ambientes educativos, instalações, equipamentos, mobiliário, materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico e audiovisual, adequados à faixa etária que se pretende atender, bem como a análise do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar, com o Parecer Conclusivo quanto à situação de Deferimento do pedido de autorização, podendo inclusive propor a concessão de prazo para adequações.

Parágrafo Único – O prazo constante no *caput* poderá ser acrescido do prazo concedido à entidade mantenedora para as adequações, quando for o caso.

Art. 27. A autoridade do órgão regional da SME, com base no Relatório Circunstanciado e no Parecer Conclusivo elaborado pela Comissão, decide sobre o pedido de autorização de funcionamento, podendo:

I – conceder prazo de, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para adequações pela entidade, se proposto no Parecer Conclusivo da Comissão;

II – deferir ou indeferir o pedido, por meio da expedição de Portaria de Autorização ou Despacho Denegatório a ser publicado no DOC.

§ 1º Em caso de Despacho Denegatório do pedido de autorização de funcionamento, a autoridade do órgão regional da SME deve dar ciência ao responsável legal da entidade mantenedora, por escrito: da publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), dos motivos que ensejaram tal decisão, conforme Relatório da Comissão designada e, do direito à interposição de recurso.

§ 2º A Portaria de Autorização pode ser expedida de duas formas, quando:

I - foram cumpridas todas as exigências para atendimento com qualidade às crianças, inclusive o Auto de Licença de Funcionamento, o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - a autoridade do órgão regional da SME defere o pedido, publica a **Portaria de Autorização** no DOC e dá ciência ao responsável legal da entidade;

II - foram cumpridas, parcialmente as exigências, sendo apresentado o próprio Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, porém somente os protocolos do Auto de Licença de Funcionamento acompanhado do Laudo Técnico do Engenheiro e/ou o Protocolo do Cadastro Municipal da Vigilância em Saúde, a autoridade do órgão regional da SME defere o pedido com **Portaria de Autorização em Caráter Provisório** publicada no DOC e dá ciência ao responsável legal da entidade quanto à necessidade de substituição dos protocolos pelo Auto de Licença e/ou Cadastro;

§ 3º Anualmente, enquanto não for(em) substituído(s) o(s) protocolo(s) pelo(s) documento(s) expedido(s) pelo(s) órgão(s) (Auto de Licença de Funcionamento e Cadastro de Vigilância em Saúde), a entidade mantenedora da unidade que recebeu a Autorização em caráter provisório deve oficiar o órgão regional da SME, com informação sobre a situação dos pedidos desses documentos;

§ 4º O acompanhamento da entrega do(s) documento(s) referido(s) no parágrafo anterior deve ser realizado pelo setor responsável no órgão regional da SME;

§ 5º A partir da substituição dos protocolos, conforme parágrafo 3º, a autoridade do órgão regional da SME deve providenciar nova Portaria de Autorização, com publicação no DOC e a ciência do responsável legal da entidade mantenedora.

Art. 28. Após a publicação da autorização de funcionamento, antecedendo o início de atendimento, a equipe educacional deve providenciar, para conhecimento da Supervisão Escolar, documento contendo as alterações do Projeto Pedagógico, em especial, as atualizações relativas aos grupos/turmas, ao Quadro de Profissionais com comprovação da habilitação e as respectivas turmas, o Quadro de Horário dos Profissionais e o Calendário de Atividades.

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

§ 1º A unidade autorizada deve atualizar, anualmente, os documentos referidos no caput, para entrega à Supervisão Escolar;

§ 2º A unidade autorizada deve manter em arquivo próprio, cópia dos documentos de todos os funcionários: documentos pessoais, comprovante de habilitação e escolaridade;

§ 3º O Setor responsável no órgão regional da SME deve acompanhar, após o ato de autorização e durante o funcionamento da unidade com atendimento de crianças, o prazo de validade dos documentos previstos no artigo 8º.

CAPÍTULO V DO RECURSO

Art. 29. No prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da publicação do Despacho Denegatório, o responsável legal da entidade mantenedora pode interpor recurso.

§ 1º O recurso deve ser protocolado no órgão regional da SME, pelo qual foi expedido o Indeferimento do Pedido de Autorização de Funcionamento;

§ 2º O recurso interposto pela entidade mantenedora, endereçado ao Conselho Municipal de Educação, deve conter argumentos que o justifique.

Art. 30. A Comissão designada pela autoridade do órgão regional da SME, que acompanha o processo, deve manifestar-se, por meio de Relatório Circunstanciado com Parecer Conclusivo, em 30 (trinta) dias, esclarecendo se os motivos que ensejaram o indeferimento foram ou não superados, considerando os argumentos apresentados e comprovados pelo requerente.

§ 1º Quando for invocada solução de pendências apontadas no imóvel e ambientes educativos em que é pretendido o funcionamento da unidade educacional, a Comissão deve realizar verificação *in loco*.

§ 2º A autoridade do órgão regional da SME, à vista do Relatório Circunstanciado com Parecer Conclusivo da Comissão deve manifestar-se conclusivamente quanto à manutenção ou não do indeferimento e encaminhar o recurso à SME para envio ao CME.

Art. 31. O setor próprio da SME deve manifestar-se sobre a pertinência do recurso, no que se refere aos aspectos legais, em especial o endereçamento, prazo limite para recurso, manifestação conclusiva da autoridade do órgão regional da SME, acompanhamento do Projeto Pedagógico e Regimento Escolar e, encaminhá-lo ao CME.

Art. 32. O CME, por meio de Parecer, pode manifestar-se pelo deferimento do pedido e autorizar o funcionamento ou pelo indeferimento do pedido e, quando necessário, baixar em diligência para colher mais informações ou atualizá-las, com vista a subsidiar a decisão.

§ 1º A decisão do CME deve ser publicada no DOC.

§ 2º A partir da publicação no DOC, a autoridade do órgão regional da SME deve dar ciência da publicação, ao responsável legal da entidade mantenedora e adotar as providências adequadas a cada caso, conforme constar no Parecer do CME.

Art. 33. Constatado o funcionamento irregular da unidade, depois de indeferido o pedido de autorização de funcionamento em instância final, a autoridade do órgão regional da SME deve expedir notificações à entidade mantenedora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias tome ciência e no prazo de 30 (trinta) dias encerre as atividades.

CAPÍTULO VI DAS IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 34. Constatado o funcionamento de instituição com atendimento de crianças **sem autorização** de funcionamento, deve a autoridade do órgão regional da SME, notificar a entidade mantenedora para comparecimento no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para orientações sobre o processo de autorização de funcionamento de Unidade de Educação Infantil.

Parágrafo único. Caso a Notificação não seja atendida no prazo fixado, a autoridade do órgão regional da SME deve expedir nova Notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a entidade mantenedora regularize a situação ou encerre as atividades.

Art. 35. O não atendimento às notificações, por responsável legal da entidade mantenedora no caso referido no artigo anterior, deve ser comunicado, de imediato, à

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

Prefeitura Regional para providências de interdição do imóvel, conforme o disposto em norma específica.

Art. 36. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem no funcionamento de unidade de Educação Infantil **autorizada**, deve ser objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo.

Art. 37. A Diligência, determinada pela autoridade do órgão regional da SME a que a unidade educacional estiver vinculada, constitui-se em procedimento pelo qual a Administração, de maneira sucinta e rápida, vai averiguar possíveis irregularidades, podendo resultar em:

I - arquivamento do expediente, se improcedente a representação;

II - recomendação de providências para o saneamento das irregularidades; ou

III - encaminhamento à SME, para Sindicância e/ou Processo Administrativo, para o devido prosseguimento.

Art. 38. Durante o andamento do processo da apuração de irregularidades, a autoridade do órgão regional da SME a que a unidade educacional estiver vinculada, deve sustar a tramitação de pedidos de interesse da entidade.

Art. 39. Apurada em instância final, na SME, a responsabilidade da entidade pela prática de irregularidades, pode ser imposta, conforme a natureza da falta, uma ou mais das seguintes sanções:

I. advertência contendo as providências necessárias;

II. suspensão temporária das atividades na unidade, com prazo definido;

III. cassação da autorização de funcionamento.

§1º As sanções previstas neste artigo não isentam o responsável pelo cometimento de outras medidas legais cabíveis.

§ 2º O responsável legal da entidade mantenedora deve ser notificado para comparecer ao órgão regional da SME a que a unidade educacional estiver vinculada para ciência do resultado e orientações sobre as providências cabíveis.

§3º A unidade que tiver sua autorização cassada, conforme inciso III deste artigo, para garantia dos direitos de proteção às crianças matriculadas, deve interromper de imediato o atendimento e, em 30 (trinta) dias, encerrar as atividades administrativas.

§ 4º No período referido no parágrafo anterior, o responsável legal da entidade deve apresentar ao órgão regional da SME a que a unidade estiver vinculada, comprovante de ciência dos responsáveis das crianças quanto às providências a serem adotadas, bem como o destino do acervo administrativo, zelando, ainda, para que não haja prejuízo às crianças, na forma da lei.

§5º No caso em que é constatado o funcionamento irregular da unidade, apesar da notificação para encerramento das atividades a Prefeitura Regional deve ser comunicada.

§ 6º A unidade que tiver suas atividades encerradas por força do inciso III deste artigo, somente pode reiniciar atividades de educação infantil após decorridos 2 (dois) anos, observados os procedimentos relativos a nova autorização de funcionamento.

Art. 40. Em toda situação punitiva, previamente ao despacho da autoridade competente, é assegurado à entidade mantenedora o direito à ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 41. Constatadas irregularidades, tanto em unidades autorizadas como em unidades sem autorização que possam acarretar riscos à integridade da criança, a autoridade do órgão regional da SME a que a unidade estiver vinculada deve, de imediato, acionar os órgãos de proteção às crianças e informar a respectiva Prefeitura Regional para providências, consoante o previsto em norma específica.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DE ENTIDADE MANTENEDORA

Seção I

Da suspensão temporária e do encerramento de atividades

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

Art. 42. A suspensão temporária das atividades de unidade de educação infantil autorizada, devidamente comunicada à autoridade do órgão regional da SME a que a unidade educacional estiver vinculada, pode ocorrer por prazo máximo de 2 (dois) anos, devendo a entidade mantenedora comunicar à mesma autoridade, quando for o caso, o reinício das atividades.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, estabelecido no caput deste artigo, e não ocorrendo o reinício das atividades ou a manifestação por escrito da entidade mantenedora, a autoridade do órgão regional da SME que concedeu o prazo de suspensão deve publicar a Portaria de encerramento de atividades.

Art. 43. O pedido de encerramento de atividades da unidade educacional, pela entidade mantenedora, pode ser deferido, desde que protocolado com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, devendo ser anexada a ciência dos responsáveis pelas crianças atendidas.

Parágrafo único. A autoridade do órgão regional da SME a que a unidade educacional estiver vinculada deve publicar o ato concessório do encerramento definitivo das atividades da unidade educacional e decidir quanto ao destino do seu acervo administrativo, zelando, ainda, para que não haja prejuízo às crianças, na forma da lei.

Seção II

Da mudança de Endereço e da Transferência de Entidade Mantenedora

Art. 44. Os casos de mudança de endereço ou de novas unidades da mesma entidade mantenedora, em locais diversos da unidade de educação infantil autorizada, dependem de nova autorização com atendimento aos termos dos artigos 8º e 9º desta Resolução. (alteração- mais exigências vide Port. SME 7176/15)

Art. 45. A transferência de entidade mantenedora deve ser notificada, com antecedência de 30 (trinta) dias à autoridade do órgão regional da SME a que a unidade educacional estiver vinculada, observadas as exigências previstas no artigo 8º.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO

Art. 46. A Supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das unidades educacionais, é de responsabilidade da SME, no âmbito de seus órgãos regionais e, a cargo da Supervisão Escolar.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A identificação de locais com atendimento a crianças, que funcionem, sem a devida autorização, à margem do Sistema Municipal de Ensino, deve ser realizada por meio de ação da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

Art. 48. Os processos de autorização de funcionamento em andamento devem ter prosseguimento da análise pelas normas vigentes no momento de sua autuação.

Art. 49. A autorização de funcionamento para Unidade que não iniciar o funcionamento em 2 (dois) anos a partir da publicação da Portaria de Autorização, deve ser tornada sem efeito, com publicação do novo ato no DOC.

Art. 50. Os Centros de Educação Infantil/Creches, mantidos por organizações da sociedade civil, parceiras da Secretaria Municipal de Educação, devem ser objeto de autorização de funcionamento, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nesta Resolução, conforme regulamentação da SME.

Art. 51. O responsável legal da entidade mantenedora deve afixar, na unidade educacional autorizada, em local visível ao público:

I – cópia da publicação no DOC, da Autorização de Funcionamento;

II – dados, inclusive o telefone, do órgão regional da SME a que a unidade educacional estiver vinculada, responsável pela Supervisão da Unidade.

Art. 52. À SME cabe:

RESOLUÇÃO CME Nº 01/18

552 I – baixar instruções complementares que forem necessárias para o cumprimento da
553 presente Resolução;
554 II - definir e implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação
555 de todas as Unidades de Educação Infantil, visando a qualidade de todo o processo
556 educacional.
557 III – assegurar a formação para os profissionais envolvidos na temática, sobre o
558 conteúdo da presente Resolução com vista ao aprimoramento das ações relativas à
559 autorização, acompanhamento e avaliação das Unidades Privadas de Educação Infantil;
560 IV – promover ações intersetoriais e com vista à celeridade na expedição, por outros
órgãos públicos, de documentos imprescindíveis para a instalação e autorização de
unidade de educação infantil.
Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário, especialmente a Deliberação CME nº 07/14 e respectiva
Indicação CME nº 19/14.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Resolução.

Sala do Plenário, em 18 de abril de 2018.

Conselheira Sueli Aparecida de Paula Mondini
Presidente do CME